



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.017.246 - RJ (2016/0301242-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SANTA FILOMENA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME DOMINGUES DE OLIVEIRA - RJ102499
EDUARDO GOMES MATOSO E OUTRO(S) - RJ197207
AGRAVADO : ZUQUETTI & MARZOLA PARTICIPACOES E REPRESENTACOES
LTDA
ADVOGADA : BARBARA OLIVEIRA SILVA ARAÚJO E OUTRO(S) - RJ134619
AGRAVADO : A C BURLAMAQUI CONSULTORES S.C
ADVOGADO : SANDRO COUTINHO SCHULTZE E OUTRO(S) - RJ109237
INTERES. : JORGE CARONE NETO
INTERES. : MARIA CECILIA SIMAS CARONE
INTERES. : RAFAEL SIMAS CARONE
INTERES. : GEORGIANA SIMAS CARONE
INTERES. : HUGO SIMAS CARONE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO FEITA PERITO DA ÁREA DE AGRONOMIA NOMEADO PELO JUÍZO. ART. 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. PEDIDO DE AVALIAÇÃO POR PERITO GEÓLOGO. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela alegada violação ao art. 535, I e II, do CPC/73 (1.022, I e II, do Novo CPC). Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. O princípio do “livre convencimento do juiz” confere ao magistrado o poder-dever de analisar os fatos e fundamentos que entende necessários ao equacionamento da questão, não estando adstrito às teses jurídicas apresentadas pelas partes. Precedentes.

3. A inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem no tocante à necessidade de nova avaliação do imóvel objeto da penhora por perito Geólogo, demandaria necessariamente o reexame do acervo fático-probatório contido nos autos, providência que desafia a Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.017.246 - RJ (2016/0301242-4)

AGRAVANTE : SANTA FILOMENA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME DOMINGUES DE OLIVEIRA - RJ102499
EDUARDO GOMES MATOSO E OUTRO(S) - RJ197207
AGRAVADO : ZUQUETTI & MARZOLA PARTICIPACOES E REPRESENTACOES
LTDA
ADVOGADA : BARBARA OLIVEIRA SILVA ARAÚJO E OUTRO(S) - RJ134619
AGRAVADO : A C BURLAMAQUI CONSULTORES S.C
ADVOGADO : SANDRO COUTINHO SCHULTZE E OUTRO(S) - RJ109237
INTERES. : JORGE CARONE NETO
INTERES. : MARIA CECILIA SIMAS CARONE
INTERES. : RAFAEL SIMAS CARONE
INTERES. : GEORGIANA SIMAS CARONE
INTERES. : HUGO SIMAS CARONE

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por SANTA FILOMENA PARTICIPAÇÕES LTDA., contra decisão de minha lavra (fls. 477-480), que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, pelas razões seguintes: (i) ausência de ofensa dos arts. 535, II, 458, II e 165, do antigo CPC, em razão da ausência de omissões no acórdão recorrido; (ii) pela incidência da Súmula 7 do STJ, no tocante ao pedido de nova avaliação do bem objeto da penhora, pois a revisão dos fundamentos do acórdão estadual demandaria reexame de matéria fática; (iii) a incidência da Súmula 7 do STJ, prejudica o exame do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Nas razões do presente agravo interno, a parte pleiteia a reconsideração da decisão deste relator, repisando os mesmos argumentos lançados nas razões do apelo especial. Insiste que haveria necessidade de nova avaliação do imóvel por perito geólogo, devido a existência de jazida de água mineral no imóvel objeto da penhora, estando submetida ao regime jurídico do direito minerário.

Postula a reforma da decisão agravada, para prover o agravo e admitir o recurso especial interposto, com o seu provimento.

A parte agravada impugnou o agravo interno às fls. 496-518.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.017.246 - RJ (2016/0301242-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SANTA FILOMENA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME DOMINGUES DE OLIVEIRA - RJ102499
EDUARDO GOMES MATOSO E OUTRO(S) - RJ197207
AGRAVADO : ZUQUETTI & MARZOLA PARTICIPACOES E REPRESENTACOES
LTDA
ADVOGADA : BARBARA OLIVEIRA SILVA ARAÚJO E OUTRO(S) - RJ134619
AGRAVADO : A C BURLAMAQUI CONSULTORES S.C
ADVOGADO : SANDRO COUTINHO SCHULTZE E OUTRO(S) - RJ109237
INTERES. : JORGE CARONE NETO
INTERES. : MARIA CECILIA SIMAS CARONE
INTERES. : RAFAEL SIMAS CARONE
INTERES. : GEORGIANA SIMAS CARONE
INTERES. : HUGO SIMAS CARONE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO FEITA PERITO DA ÁREA DE AGRONOMIA NOMEADO PELO JUÍZO. ART. 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. PEDIDO DE AVALIAÇÃO POR PERITO GEÓLOGO. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela alegada violação ao art. 535, I e II, do CPC/73 (1.022, I e II, do Novo CPC). Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. O princípio do “livre convencimento do juiz” confere ao magistrado o poder-dever de analisar os fatos e fundamentos que entende necessários ao equacionamento da questão, não estando adstrito às teses jurídicas apresentadas pelas partes. Precedentes.

3. A inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem no tocante à necessidade de nova avaliação do imóvel objeto da penhora por perito Geólogo, demandaria necessariamente o reexame do acervo fático-probatório contido nos autos, providência que desafia a Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. Não merece prosperar a irresignação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme assinalado na decisão agravada, não se viabiliza o recurso especial pela alegada violação ao art. 1.022, I e II, do Novo CPC (art. 535, I e II, do CPC/73). Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ANÚNCIOS PUBLICADOS EM JORNAIS. DEVER DE VERACIDADE. CONDENAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, exigindo para seu conhecimento a indicação de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em que teria incorrido o julgador (art. 1.022 do NCPC).

2. Os embargos de declaração não podem conduzir a novo julgamento, com a reapreciação do que ficou decidido.

3. Os argumentos suscitados pela embargante (condenação por danos morais fixada em valor exorbitante se considerados os acréscimos dos juros de mora e da correção monetária e injustiça da quantia arbitrada, em comparação com outro processo julgado na origem entre as partes litigantes) não constituem pontos omissos, mas visam a rediscussão do julgado para obter efeito infringente, o que esbarra na finalidade integrativa dos aclaratórios.

4. Não há omissão no acórdão que deixa de se pronunciar sobre matéria não versada no recurso especial. A embargante, sob o pretexto de que há ponto omissos no julgado, inova ao trazer a tese de que é o caso de afastar ou reduzir a base de cálculo dos juros de mora e da correção monetária.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1552550/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016)

3. Não se verifica, também, a alegada vulneração dos arts. 165 e 458, II, do antigo CPC, porquanto a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, ficando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.

De outra parte, o princípio do “livre convencimento do juiz” confere ao magistrado o poder-dever de analisar os fatos e fundamentos que entende necessários ao equacionamento da questão, não estando adstrito às teses jurídicas apresentadas pelas partes (AgRg no Ag 685.087/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 25.10.2005)

4. Sobre o argumento do agravante, de que haveria necessidade de nova avaliação do bem objeto da penhora por perito Geólogo, observa-se que o acórdão estadual afastou essa pretensão amparado nos seguintes fundamentos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nomeou-se, então, o perito responsável pela elaboração do laudo que a decisão agravada reputou correto, o qual é Engenheiro Agrônomo (como se vê às fls. 423 dos autos principais, pasta eletrônica 00325 do Anexo 1 destes autos eletrônicos). Vale registrar que, nos termos do art. 5º da Resolução n. 218/1973 do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia), incumbe ao Engenheiro Agrônomo realizar avaliações de imóveis quando se trata de construções para fins rurais e suas instalações complementares, aí incluídos os recursos naturais renováveis. E a água é reconhecida cientificamente como um recurso renovável [...]

Ora, feita a avaliação, só há que se cogitar de um novo ato desta natureza nos casos previstos no art. 683 do CPC:

[...]

É preciso, porém, verificar se no caso presente deve ser determinada a nova avaliação. Afinal, não é qualquer alegação de erro na avaliação que pode justificar sua determinação.

[...]

No precedente, como se vê, considerou-se haver um fundamento que justificava a impugnação ao laudo do avaliador: a grande diferença entre o valor ali encontrado e os apontados por laudos particulares juntados pelo executado. Há porém, um dado essencial, que não pode ser desconsiderado: é que no precedente mencionado a avaliação tinha sido feita por perito sem especialidade, que fazia 'verdadeira clínica geral'. E não é este o caso dos presentes autos. Aqui, como já se viu, o laudo de avaliação foi produzido por perito especialista, engenheiro agrônomo.

Não se teve, pois, avaliação feita por um 'clínico geral', mas por um verdadeiro especialista.

Impende, pois, estabelecer a distinção entre o precedente e o caso ora sob julgamento, para justificar sua não-aplicação. É caso, pois de *distinguishing*. Se a avaliação é posta em dúvida pelo seu confronto com laudos feitos por especialistas por não ter ela sido elaborada por um perito com especialidade, não é aquele precedente aplicável como *principium* argumentativo capaz de justificar, no caso presente, solução idêntica. Se a teoria dos precedentes leva a que sejam tratados de forma análoga aos casos análogos (*to treat like cases alike*), então é preciso reconhecer que casos distintos devem, necessariamente, ser tratados com observância das distinções existentes.

Nem se poderia, *a fortiori* simplesmente aceitar os valores indicados pelo executado. É que, nos termos do art. 684, II, do CPC, o valor indicado pelo executado para o bem penhorado só dispensa avaliação feita por auxiliar da justiça quando aceita pelo exequente, o que não se deu no caso concreto em exame.

Exatamente por isso é que, no caso presente, tendo sido a avaliação elaborada por especialista, o fato de ter o executado apresentado laudos que indicam valores muito diferentes não é, por si, suficiente para justificar a determinação da realização de nova avaliação. (fl. 168-172)

Nesse contexto, a revisão dos fundamentos que entenderam pela desnecessidade da realização de nova avaliação do imóvel demandaria necessariamente o reexame do conjunto probatório, o que é vedado na instância especial, segundo dispõe a Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. A aferição acerca da necessidade ou não de realização de perícia, impõe o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, porquanto não pode atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora. 2. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 670.852/PR, desta relatoria, DJ de 03.03.2005 e RESP 445.340/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 17.02.2003. 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 752116/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.4.07, DJ 14.5.07, p. 253).

5. Por fim, impõe-se anotar que a incidência da Súmula 7/STJ prejudica o exame do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. Nesse sentido: REsp 1.086.048/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 21/06/2011, DJe de 13/09/2011; EDcl no Ag 984.901/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 16/03/2010, DJe de 05/04/2010; AgRg no REsp 1.030.586/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 30/05/2008, DJe de 23/06/2008.

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0301242-4 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.017.246 /
RJ

Números Origem: 00046193320108190061 00687511520158190000 201624510535

PAUTA: 14/03/2017

JULGADO: 14/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SANTA FILOMENA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	: GUILHERME DOMINGUES DE OLIVEIRA - RJ102499 EDUARDO GOMES MATOSO E OUTRO(S) - RJ197207
AGRAVADO	: ZUQUETTI & MARZOLA PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADA	: BARBARA OLIVEIRA SILVA ARAÚJO E OUTRO(S) - RJ134619
AGRAVADO	: A C BURLAMAQUI CONSULTORES S.C
ADVOGADO	: SANDRO COUTINHO SCHULTZE E OUTRO(S) - RJ109237
INTERES.	: JORGE CARONE NETO
INTERES.	: MARIA CECILIA SIMAS CARONE
INTERES.	: RAFAEL SIMAS CARONE
INTERES.	: GEORGIANA SIMAS CARONE
INTERES.	: HUGO SIMAS CARONE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SANTA FILOMENA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	: GUILHERME DOMINGUES DE OLIVEIRA - RJ102499 EDUARDO GOMES MATOSO E OUTRO(S) - RJ197207
AGRAVADO	: ZUQUETTI & MARZOLA PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADA	: BARBARA OLIVEIRA SILVA ARAÚJO E OUTRO(S) - RJ134619
AGRAVADO	: A C BURLAMAQUI CONSULTORES S.C
ADVOGADO	: SANDRO COUTINHO SCHULTZE E OUTRO(S) - RJ109237
INTERES.	: JORGE CARONE NETO
INTERES.	: MARIA CECILIA SIMAS CARONE
INTERES.	: RAFAEL SIMAS CARONE
INTERES.	: GEORGIANA SIMAS CARONE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : HUGO SIMAS CARONE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.